



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.000788/2005-89
Recurso nº 343.661 De Ofício
Acórdão nº **3102-00.591 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de fevereiro de 2010
Matéria Multa diversa
Recorrente Minas do Brasil Exportadora de Mármore e Granitos Ltda.
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 02/01/2003 a 14/09/2004

CERCEIO DE DEFESA

Há cerceio do direito de defesa quando a Delegacia Regional de Julgamento não analisa o mérito da lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o acórdão desde a decisão de primeira instância, inclusive.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para a cobrança da multa prevista no art. 23, § 3º, art. 23, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002.

Depreende-se do auto de infração que o procedimento fiscal iniciou-se quando do pedido da empresa de habilitação no Siscomex. Naquela oportunidade, a Autoridade Fiscal observou que o Contribuinte realizou diversas operações cambiais desde 2001 sem, contudo, demonstrar a efetiva realização das respectivas operações de exportação. Observou, ademais, deficiência na documentação fiscal referente à utilização de crédito pela empresa Nikostones LLC para tornar-se sócia da ora Recorrente, bem como a subsequente alteração do contrato social da empresa-recorrente. Por esses motivos, foi indeferida a inscrição do Contribuinte no Siscomex.

Em face dos dados observados, a autoridade fiscal instaurou, também, procedimento de fiscalização quanto ao recolhimento de tributos federais. Intimada por duas vezes a apresentar documentos, a empresa recorrente não teria se manifestado. Com fulcro na IN SRF nº 228/2002, arts. 10 e 11, o procedimento fiscal foi concluído sumariamente e lavrado auto de infração para exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias exportadas pela empresa, conforme relação à fl. 10.

Cientificada pessoalmente, a empresa apresentou impugnação às fls. 86 e seguintes. A empresa argumenta que, ao ser intimada a apresentar os documentos, não foi informada dos fatos em apuração, tampouco teriam sido especificados os documentos que a Receita Federal estaria a solicitar. Por isso, dirigiu-se pessoalmente a unidade da Receita Federal do Brasil para esclarecimentos. Contudo, a autoridade fiscal teria recusado-se a receber a documentação prestada pelo Contribuinte. Registra que os mesmos documentos e razões já foram objeto de ação judicial, esclarece as operações cambiais e a alteração realizada em seu contrato social.

A DRJ de Florianópolis/SC acolheu as argumentações do Contribuinte. A DRJ asseverou que o auto de infração seria nulo, na medida em que, ao recusar o recebimento de documentos do Contribuinte, fornecidos com o intuito de esclarecer os fatos a ele imputados, a autoridade fiscal ter-lhe-ia cerceado o seu direito de defesa.

Os autos vieram a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para reexame por meio de recurso de ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

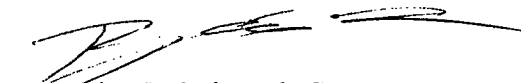
O Contribuinte alega que o servidor responsável pela fiscalização recusou o recebimento dos documentos por ele mesmo solicitados, os quais teriam sido encaminhados pessoalmente. Essa recusa ampara o cerceio de defesa declarado pela c. DRJ de origem. Com efeito, analisando a questão, a DRJ asseverou que o auto de infração seria nulo, na medida em que, ao recusar o recebimento de documentos do Contribuinte, fornecidos com o intuito de esclarecer os fatos a ele imputados, a autoridade fiscal ter-lhe-ia cerceado o seu direito de defesa.

Permissa venia, ainda cabia ao Contribuinte apresentar defesa em sede de procedimento administrativo, sem prejuízo de seus direitos constitucionais a ampla defesa e ao contraditório. Ocorre que, em sede de impugnação é dada ao interessado nova oportunidade de apresentar todos os documentos que julgar necessários a demonstração da correção de sua conduta.

Assim, entendo que, além de não haver prova peremptória de que os documentos pertinentes à defesa do Contribuinte foram, de fato, oferecidos à Autoridade Fiscal e rejeitados, ou que não puderam ser submetidos à análise da autoridade competente, julgo não haver prejuízo ao direito de defesa. No caso, foi oportunizado à parte o direito de defender-se em sede de impugnação e posteriormente, nos termos da lei.

Contudo, ainda ultrapassando-se essa preliminar, cumpre observar que não foi analisado no r. acórdão *a quo* a matéria de fundo, ou seja, a apontada insuficiência de recolhimento de tributos federais, acusação que deu ensejo à autuação do ora Recorrente. Por isso, entendo que o r. acórdão proferido pela c. DRJ deve ser anulado, de modo que os autos para ali retornem para exame do mérito da lide. Assim deve ser porque às instâncias julgadoras fiscais não deve restar o silêncio, cumprindo-lhes pronunciar-se sobre todas as matérias de sua competência submetidas a seu exame.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso de ofício para anular o processo a partir do r. acórdão proferido pela DRJ, inclusive.**



Beatriz Veríssimo de Sena

